



Estado do Pará  
Prefeitura de Monte Alegre  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº062/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

PROCESSO Nº 041/2023

INTERESSADO: SECRETARIO DE OBRAS

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 002/2023

Senhor Pregoeiro.

### RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro Municipal, parecer sobre o pedido de Impugnação ao Edital nº 002/2023, que lançou a Licitação tipo Pregão Presencial para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA SEREM UTILIZADOS NAS ACADEMIAS AO AR LIVRE, NA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS NO PARQUE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, nas zonas urbanas e rural, deste município de Monte Alegre – Pará, conforme a quantidade do PBS Nº040/2021 em anexo, encaminhar o pedido formulado pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 38.874.848/0001-12, pelos seguintes argumentos:

*“Que os itens 09 e 11 do edital, que sejam LUMINARIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, não exigem a certificação e registro do produto junto ao INMETRO... Que essa exigência esta contida na Portaria nº62/2022 do INMETRO em seu art. 4º, bem como não exigência do selo PROCEL, que é o selo que gera a garantia de economia de energia...”*

Esses são os fatos e justificativas apresentadas, sendo que utilizo como relatório do presente parecer. Passo ao mérito do pedido de revogação.

### DO DIREITO

Tal afirmação promovida pela empresa impugnante, ao meu entender, deve ser acatada pelo presidente deste licitação, haja vista que é dever da administração não apenas adquirir produtos e serviços pelo melhor, preço, mas sim, adquirir produtos e serviços de melhor qualidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.



Estado do Pará  
Prefeitura de Monte Alegre  
Procuradoria Jurídica

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

*STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

### CONCLUSÃO

Diante ao exposto sou de parecer favorável a revogação do certame em questão, por entender que este não acudiu aos anseios do fim a que se destinava, nos termos do art. 49 “caput” da lei nº 8.666/93

É o meu parecer. S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 07 de março de 2023.

*Afonso Otávio Lins Brasil*  
Procurador Jurídico Dec. 008/2021  
OAB/PA nº 10628